



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do § 3º do art. 16-B a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei nº 1952/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 16-B.....

§ 3º.....

III – lucro contábil da pessoa jurídica o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

a) a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, nos limites previstos em lei.”

O inciso § 5º do art. 16-B a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei nº 1952/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 16-B.....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da hipótese expressamente prevista na alínea “a” do referido inciso.”



JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1952/2019 pretende condicionar a aplicação de um redutor no IRPF à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Contudo, a fórmula proposta, ao utilizar como base o “lucro contábil” puro (sem qualquer ajuste fiscal), desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário.

A presente emenda visa corrigir essa distorção sem comprometer o propósito arrecadatório da proposta, ao permitir apenas ajuste pontual, que não configura incentivo fiscal, mas reflete a neutralidade temporal e econômica da compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, assegurada por lei e amplamente reconhecida na jurisprudência.

Ademais, a desconsideração da compensação dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e das bases de cálculo negativas de CSLL anula em parte os efeitos desta regra, pois faz com que o contribuinte, ainda que se beneficie formalmente da compensação na apuração do lucro real, continue sujeito a uma tributação adicional via tributação mínima de IRPF quando a alíquota efetiva for artificialmente reduzida por esse mesmo mecanismo. Isso viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de política pública já consolidada, como a compensação dos prejuízos fiscais, ao transformar regras contábeis legalmente instituídas em lei em fatores de penalização tributária indireta.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

